



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
NOTA TÉCNICA Nº 953/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102395/2023-99

INTERESSADOS:

Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Favini do Brasil Importação e Venda de Papel LTDA

ASSUNTO

Trata-se de análise do pedido de julgamento antecipado deduzido pela sociedade empresária FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA (CNPJ nº 11.825.862/0001-70) nos autos do procedimento administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas (PAR) nº 14044.720127/2022-61, em trâmite na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

REFERÊNCIAS

Controladoria-Geral da União. Manual de Responsabilização de Entes Privados, 2022;

Controladoria-Geral da União. Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes, 2022;

Decreto nº 11.129, de 22 de junho de 2022;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720127/2022-61 (Receita Federal do Brasil).

1. RELATÓRIO

1.1. Em síntese, o PAR nº 14044.720127/2022-61 é decorrência dos fatos descobertos no âmbito da Operação Spy, deflagrada pelo Departamento da Polícia Federal (PF), em conjunto com a RFB. Na referida operação, veio à tona esquema de corrupção no qual agentes públicos comercializavam, por meio de intermediários, relatórios contendo dados alfandegários sigilosos extraídos da base de dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

1.2. Após o afastamento de sigilo fiscal e bancário dos envolvidos, devidamente autorizado pelo juízo competente, constatou-se que a proponente efetuou três depósitos/transferências em favor dos intermediários Edwin Humphrey Davy e Fabiana Soares. De acordo com as mensagens de *e-mail* às quais a PF teve acesso, cada um dos depósitos dizia respeito à compra de dois relatórios NCM contendo dados sigilosos de outras empresas, extraídos ilicitamente do Siscomex por agentes públicos.

1.3. Assim, em 13/1/2022, determinou-se a instauração de PAR para apuração dos fatos, por meio do Despacho nº 2/2022-RFB/COGER/ESCOR08 (p. 255 do PAR).

1.4. Em 7/11/2022, a Comissão designada para condução do PAR deliberou indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (p. 261-302 do PAR).

1.5. Devidamente citada, a indiciada apresentou defesa escrita (p. 312-329 do PAR) e, posteriormente, requereu julgamento antecipado com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (p. 368-371 do PAR e documento nº [2706266](#) destes autos).

1.6. Diante do que dispõe o *caput* do artigo 3º da Portaria Normativa nº 19/2022, instaurou-se este processo na Coordenação-Geral de Procedimentos de Entes Privados (COPAR).

1.7. Os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora (documento nº [2708145](#)).

1.8. É o relatório.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. Em síntese, a Comissão imputou à processada a compra de relatórios com informações sigilosas extraídas de forma ilícita do Siscomex por agentes públicos. De acordo com o termo de indicição, teriam ocorrido três negociações entre o representante comercial da proponente Marko Popko e os intermediários Fabiana Soares e Edwin Humphrey Davy, referentes à compra dos dados sigilosos. A seguir, transcrevem-se os principais trechos da descrição dos fatos constante do termo de indicição:

"II.3.1 Da 1ª Negociação

54. No dia 01/08/2014, conforme e-mail de página 02, do arquivo de fl. 192 do PAR, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO encaminha e-mail à Edwin, um dos INTERMEDIÁRIOS entre a EMPRESA solicitante e o SERVIDOR DA RFB, requisitando “estatísticas” das NCM 48.11.51.28 e 48.11.51.29, relativas ao mês junho. O e-mail foi encaminhado, com cópia, para Marco Popko [REDACTED] que ficaria responsável por efetuar o pagamento.

[...]

56. No dia 08/08/2015 [sic], conforme e-mail de página 01, do arquivo de fl. 192 do PAR, o INTERMEDIÁRIO (Edwin) encaminha modelo do relatório (Pág. 02) à EMPRESA, informa preços para periodicidade mensal, trimestral, semestral e anual, e informa que FABIANA (Fabiana Soares), doravante, será o novo contato para tratar das “estatísticas”.

57. O arquivo enviado em anexo se refere a uma planilha em Excel contendo informações sigilosas de importações relativas ao produto classificado na NCM nº 3901.20.29 – OUTS. POLIETILENOS S/CARGA.DENS.SUP.A 0,94 INC, no mês de março de 2014, realizadas por diversos importadores. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2014-08-08 as 18:52 hs – 1ª pasta).

58. No dia 14/10/2014 Fabiana, doravante tratada como INTERMEDIÁRIA, conforme e-mail de página 03, do arquivo de fl. 192 do PAR, contata a EMPRESA, informa seus telefones para contato e, de forma oportuna, enfatiza as vantagens em se adquirir as planilhas (Relatórios), com destaque para a vantagem de poder estudar a concorrência.

[...]

61. No dia 12/03/2015, conforme e-mails de páginas 09 a 12, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA solicita a INTERMEDIÁRIA estatística anual (relatórios) de 02 NCM (4811.51.28 e 4811.51.29), de janeiro a dezembro de 2014, encaminha os dados para a emissão da Nota Fiscal e solicita que a INTERMEDIÁRIA informe os dados bancários para a realização do pagamento.

62. No mesmo dia 12, conforme e-mail de página 13, do arquivo de fl. 192 do PAR a INTERMEDIÁRIA encaminha a **Nota Fiscal de Serviço nº 047, emitida em 12/03/2015, no valor de R\$ 8.800,00.**

63. No dia 13/03/2015, conforme e-mail de página 14, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA encaminha para a INTERMEDIÁRIA comprovante de pagamento pela compra dos relatórios, feito no dia 13/05/2015 [leia-se 13/03/2015], no valor de R\$ 4.400,00, referente 1ª parcela, e pede que ela confirme a data de entrega dos relatórios.

64. No dia **13/03/2015, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) na conta bancária da INTERMEDIÁRIA**, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR.

[...]

66. Em consulta ao sistema DW Enterprise Manager, utilizando-se os critérios de pesquisa (Data) Entre 12/3/2015 e 20/3/2015 e NCM 48115128 e 48115129, constatou-se que o SERVIDOR Orlando foi o responsável pela emissão do relatório enviado à EMPRESA pela INTERMEDIÁRIA (arquivo não paginável de fl. 203, planilhas “DW 48115128.xlsx” e “DW 48115129.xlsx”, cujas extrações ocorreram no dia 18/03/2015).

67. No dia 19/03/2015, conforme e-mail de página 19, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha o primeiro relatório, relativo à NCM 4811.51.29, e solicita o pagamento da segunda parcela.

68. O arquivo anexado ao e-mail acima descrito refere-se a uma planilha de Excel contendo dados de centenas de importações, realizadas por diversos importadores, relativas ao produto classificado na NCM 4811.51.29, no período de janeiro a dezembro de 2014. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2015-03-19 as 14 09hs. 7ª pasta).

69. No dia 20/03/2015, conforme e-mail de página 20, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha o segundo relatório, relativo à NCM 4811.51.28, e solicita o pagamento da segunda parcela.

70. O arquivo anexado ao e-mail acima descrito refere-se a uma planilha de Excel contendo dados de centenas de importações, realizadas por diversos importadores, relativas ao produto classificado na NCM 4811.51.28, no período de janeiro a dezembro de 2014. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2015-03-20 as 14 09 hs - 8ª pasta).

71. **No dia 23/03/2015, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) na conta bancária da INTERMEDIÁRIA**, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR.

II.3.II Da 2ª Negociação

72. No dia 09/06/2015, conforme e-mail de páginas 21, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA informa à EMPRESA os novos valores dos relatórios, a periodicidade e forma de pagamento. Na oportunidade, encaminha arquivo contendo modelo de relatório de importações.

73. O arquivo anexado ao e-mail acima transcrito refere-se a uma planilha de Excel contendo dados de centenas de importações, realizadas por diversos importadores, relativas ao produto classificado na NCM 8415.8110, no período de março de 2014 a março de 2015. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2015-06-09 as 13 15 hs - 9ª pasta).

74. No dia 04/02/2016, conforme e-mail de página 26, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA encaminha à INTERMEDIÁRIA comprovante de pagamento, no valor de R\$ 4.400,00, realizado no dia 04/02/2019 [leia-se 04/02/2016], relativo à 1ª parcela dos relatórios que seriam adquiridos.

75. **No dia 04/02/2016, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) na conta bancária da INTERMEDIÁRIA**, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR.

76. Em consulta ao sistema DW Enterprise Manager, utilizando-se os critérios de pesquisa (Data) Entre 4/2/2016 e 7/2/2016 e NCM 48115128 e 48115129, constatou-se que o SERVIDOR Orlando foi o responsável pela emissão do relatório enviado à EMPRESA pela INTERMEDIÁRIA (arquivo não paginável de fl. 203, planilhas “DW 48115128 FEV 2016.xlsx” e “DW 48115129 FEV 2016.xlsx”, cujas extrações ocorreram no dia 05/02/2016).

77. No dia 07/02/2016, conforme e-mail de página 27, do arquivo de fl. 192 do PAR, abaixo transcrito, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA os dois relatórios, relativos às mesmas NCM que já haviam sido negociadas no ano de 2015. Entretanto, estes se referiram ao período de janeiro a dezembro de 2015.

78. Os arquivos anexados ao e-mail acima transcrito referem-se a duas planilhas de Excel contendo dados relativos a centenas de importações, realizadas por diversos importadores, dos produtos classificados nas NCM 4811.51.28 e 4811.51.29, no período de janeiro a dezembro de 2015. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2016-02-07 as 19 06 hs - 11ª pasta).

79. No dia 08/02/2016, conforme e-mail de página 28, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA confirma o recebimento dos relatórios.

80. No mesmo dia 08, conforme e-mail de página 29, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA solicita que a EMPRESA lhe encaminhe os dados para a emissão da respectiva nota fiscal.

81. **No dia 17/02/2016, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), relativo à segunda parcela**, na conta bancária da INTERMEDIÁRIA, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371- 84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR.

II.3.III Da 3ª Negociação

82. No dia 30/01/2017, conforme e-mail de páginas 31 e 32, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a EMPRESA entra em contato com a INTERMEDIÁRIA e pergunta se os relatórios relativos ao ano de 2016 já estão disponíveis. Em resposta, a INTERMEDIÁRIA informa que já os têm e que estão à disposição da EMPRESA.

83. No dia 31/01/2017, conforme e-mail de página 35, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a EMPRESA confirma a compra de mais dois relatórios, relativos a importações dos produtos classificados nas NCM 4811.51.28 e 4811.51.29. Na oportunidade, a EMPRESA confirma o valor de R\$ 7.800,00, que deverá ser transferido para a conta da INTERMEDIÁRIA, conforme descrito no e-mail.

84. No dia 01/02/2017, conforme e-mail de página 39, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a EMPRESA informa à INTERMEDIÁRIA que neste dia foi transferido 50% do valor, e que o restante será pago após o recebimento das estatísticas (relatórios), como sempre. Ou seja, como sempre foi feito nas aquisições anteriores.

85. **No dia 01/02/2017, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) na conta bancária da INTERMEDIÁRIA**, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR.

86. Em consulta ao sistema DW Enterprise Manager, utilizando-se os critérios de pesquisa (Data) Entre 31/1/2017 e 7/2/2017 e NCM 48115128 e 48115129, constatou-se que o SERVIDOR Orlando foi o responsável pela emissão do relatório enviado à EMPRESA pela INTERMEDIÁRIA (arquivo não paginável de fl. 203, planilhas “DW 48115128 FEV 2017.xlsx” e “DW 48115129 FEV 2017.xlsx”, cujas extrações ocorreram no dia 02/02/2017.

[...]

90. No mesmo dia 03/02/2017, conforme e-mail de página 48, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA encaminha à INTERMEDIÁRIA comprovante de pagamento, no valor de R\$ 3.900,00, relativo à primeira parcela dos relatórios, em atendimento ao questionamento feito pela INTERMEDIÁRIA, em e-mail anterior, de que não havia identificado o pagamento.

91. Finalmente, no dia 07/02/2017, conforme e-mail de página 50, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA os dois relatórios negociados, relativos a importações de produtos classificados nas NCMS 4811.51.29 e 48.11.5128, realizadas entre janeiro e dezembro de 2016.

92. Os arquivos anexados ao e-mail acima transcrito referem-se a duas planilhas de Excel contendo dados relativos a centenas de importações, realizadas por diversos importadores, inclusive importações realizadas pela própria EMPRESA (Favini) dos produtos classificados nas NCM 4811.51.28 e 4811.51.29, no período de janeiro a dezembro de 2016. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2017-02-07 as 19 39 hs - 13ª pasta).

93. Na sequência, no mesmo dia 07/02/2017, conforme e-mail de página 52, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA a Nota Fiscal de Serviços nº 176, emitida em 07/02/2017 por Leonor Soares de Sousa, tendo como tomador do serviço a Favini do Brasil Ltda.

94. Em resposta ao e-mail acima transcrito, conforme e-mail de página 54, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA confirma o recebimento da nota fiscal e, assim que depositar (os outros 50%) avisará à INTERMEDIÁRIA.

95. No dia **10/02/2017, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais)** na conta bancária da INTERMEDIÁRIA, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 02, página 48 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Esor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 234 do PAR."

2.2. Os elementos apontados pela comissão a levaram a indiciar a proponente pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "*financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

2.3. Portanto, **entende-se que a conduta melhor se adequa ao tipo previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei.**

3. COMPETÊNCIA DA CGU

3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.2. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

3.3. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. § 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

3.4. No caso, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) apta a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.5. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.6. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Corregedor da RFB.

4. PRESCRIÇÃO

4.1. Para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora. Considerando que não há no termo de indicição considerações acerca da prescrição, passa-se a analisar o prazo prescricional no caso concreto.

4.2. Nesse sentido, o *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos nela tipificados prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração. Tendo em vista que a RFB teve ciência dos atos lesivos imputados à proponente em 24/3/2020, por meio do Ofício nº 710010510812, expedido pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (p. 191 do PAR), pode-se concluir que, *a priori*, o termo final do prazo prescricional é o dia 23/3/2025.

4.3. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. Considerando que o PAR foi instaurado em 13/1/2022, o prazo foi interrompido e a contagem foi reiniciada nesta data, de modo que **o termo final do prazo prescricional é o dia 12/1/2027.**

4.4. Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da análise do pedido.

5. REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Expostos os fatos e superadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passa-se à efetiva análise da adequação da proposta deduzida pela empresa aos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022. Na tabela a seguir, são expostos os critérios para admissão do pedido e é feita a análise acerca de seu cumprimento pela proponente:

DISPOSITIVO (Art. 2º da PN nº 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROONENTE (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NA PEÇA Nº 2706266
inciso II	Admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim	pg. 2, parágrafo 5
inciso II, alínea <i>a</i>	Compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não se aplica, pois não se identificou dano patrimonial à Administração	
inciso II, alínea <i>b</i>	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não se aplica, pois não é possível estimar, monetariamente, a vantagem obtida.	
inciso II, alínea <i>c</i>	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.	Sim	pg. 2, parágrafo 6, item <i>a</i>
inciso II, alínea <i>d</i>	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	Sim	pg. 2, parágrafo 6, item <i>b</i>

DISPOSITIVO (Art. 2º da PN nº 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROponente (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NA PEÇA Nº 2706266
inciso II, alínea e	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim	pg. 2, parágrafo 6, item c
inciso II, alínea f	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Não se aplica, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.	
inciso II, alínea g	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Não	
inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.	Não	

5.2. Verifica-se, portanto, que a proponente cumpriu parcialmente os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, tendo deixado de atender aos incisos II, g; e III do referido artigo.

6. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

6.1. O artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê a possibilidade de que se apliquem à proponente os seguintes benefícios:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso

6.2. Tendo em vista que a proponente atende os requisitos da referida Portaria Normativa, **recomenda-se que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, de acordo com o que dispõe o inciso IV acima transcrito.

6.3. Quanto ao inciso V, entende-se que não se aplica ao caso em análise, haja vista que não houve transgressão a norma que prescreva tal punição.

6.4. No que diz respeito ao § 1º, considerando-se que o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa e antes do termo inicial do prazo para apresentação de alegações finais, entende-se que ele se enquadra na hipótese prevista no inciso III, de modo que devem se aplicados os percentuais nele expostos. Assim, a multa prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 pode ser calculada nos termos que seguem.

6.5. Em primeiro lugar, deve-se definir a base de cálculo. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a multa deve ser fixada "no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, [...]".

6.6. Considerando-se as demonstrações financeiras trazidas pela proponente (documento nº [2706310](#)), pode-se calcular a base de cálculo da multa nos seguintes termos:

Faturamento bruto no exercício de 2021 (A)	R\$ 37.721.811,70
Tributos incidentes sobre o faturamento (B)	R\$ 10.247.056,44

BASE DE CÁLCULO (C)=(A-B)	R\$ 27.474.755,26
Valor mínimo da multa (C*0,1%)	R\$ 27.474,75
Valor máximo da multa (C*20%)	R\$ 5.494.951,05

0.1. Definida a base de cálculo e os limites mínimo e máximo do valor da multa, passa-se à análise da alíquota aplicável. As balizas para realização do cálculo encontram-se nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o § 1º do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022. Cotejando-se os parâmetros dos dispositivos e o caso concreto, pode-se realizar o cálculo da seguinte forma:

	DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 11.129/2022	PERCENTUAL CONSIDERADO	JUSTIFICATIVA
AGRAVANTES (ART. 22)	I - concurso de atos lesivos (até 4%)	0,66%	Considerando que foram praticados três atos lesivos da mesma espécie, consistentes em três negociações para obtenção dos relatórios sigilosos, a Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria da CGU recomenda a aplicação do percentual de 1%. No entanto, em julgados recentes, ¹ a CGU vem consolidando o entendimento de que é compatível com os preceitos da Lei nº 12.846/2013 a figura da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, o qual preceitua que, quando o agente pratica mais de um crime idênticos mediante mais de uma conduta, aplica-se a pena de só um deles, aumentada em até 2/3. O critério de dosimetria considerado adequado nos referidos precedentes, com base nas balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.876.728/DF, julgado em 23/3/2021, é a aplicação inversa da fração de 2/3 à Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria da CGU. Ou seja, deve-se reduzir em 1/3 o valor proposto na referida tabela. No caso, a redução do valor previsto na tabela em 1/3 resulta na alíquota de 0,66%.
	II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial (até 3%)	0%	Os atos foram praticados pelo representante comercial da sociedade e não há notícia de que seu corpo diretivo ou gerencial tivesse conhecimento da ilicitude dos atos de seu representante.
	III - interrupção do fornecimento de serviço público, execução de obras, entrega de bens essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios (até 4%)	0%	Não houve interrupção de serviço público, de execução de contrato ou descumprimento de normas regulatórias.
	IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior à instauração do PAR (1%)	1%	A DRE e o BP do exercício de 2021 (2706310) indicam que a empresa apresentou ISG no valor de 5,854, ILG no valor de 5,846, e obteve lucro líquido de R\$ 8.687.031,50 naquele ano. ²
	V - ocorrência de infração tipificada como ato lesivo nos últimos cinco anos (3%)	0%	Não há registro de sanção por ato lesivo no CEIS, CNEP, CGU-PJ ou ePAD.

	VI - valor dos contratos, convênios, acordos ou ajustes mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada (até 5%)	0%	Não há registro de contrato, convênio ou outro ajuste com a RFB na base de dados do SIASG e do SICONV.
	TOTAL	1,66%	
ATENUANTES (ART. 23)	I - não consumação da infração (até 0,5%)	0%	As infrações se consumaram com a prática do núcleo do tipo.
	II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos decorrentes do ato; ou inexistência de vantagem ou de danos (até 1%)	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da Portaria Normativa nº 19/2022.
	III - grau de colaboração com a investigação ou apuração do ato lesivo (até 1,5%)	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da Portaria Normativa nº 19/2022.
	IV - admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (até 2,5%)	1%	Percentual de acordo com o artigo 5º, § 1º, III, da Portaria Normativa nº 19/2022.
	V - existência e aplicação de programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Decreto (até 5%)	0%	Em que pese a existência de Código de Ética, a empresa não demonstrou a existência e aplicação de programa de integridade.
	TOTAL	3%	
RESULTADO (AGRAVANTES - ATENUANTES)		-1,34%	

¹PARs nº 00190.101842/2022-10 e 00190.101841/2022-67

²As fórmulas utilizadas para cálculo dos índices são as seguintes, de acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

$$\text{ISG} = \text{Ativo total} / \text{Passivo total}$$

$$\text{ILG} = (\text{Ativo circulante} + \text{Ativo realizável a longo prazo}) / (\text{Passivo circulante} + \text{Passivo não circulante})$$

6.7. Considerando-se que o valor da soma dos percentuais referentes às circunstâncias atenuantes superou o valor da soma do percentual das agravantes, resultando em alíquota negativa, deve-se aplicar a alíquota mínima prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, qual seja 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto referente ao exercício anterior à instauração do PAR.

6.8. Desse modo, **recomenda-se a aplicação de multa no valor de R\$ 27.474,75 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).**

7. FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

7.1. O inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 dispõe que deve constar do pedido de julgamento antecipado *"a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso III"*. No caso, a proponente não informou a forma como pretende fazer o pagamento.

7.2. Considerando-se que se trata de quantia módica se comparada à situação financeira da empresa, **recomenda-se que o pagamento seja realizado em até 30 dias após a publicação da decisão que acolher o pedido de julgamento antecipado**, prazo razoável para que a proponente se desincumba da obrigação.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR nº 14044.720127/2022-61**, em trâmite na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil;

b) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, **para que adite o pedido de julgamento antecipado no prazo de dez dias, comprometendo-se a desistir de eventual ação judicial referente ao PAR**; bem como para que informe, se concorda com os termos desta Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante **pagamento de multa no valor de R\$ 27.474,75 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

c) caso os termos desta Nota Técnica sejam aceitos pela proponente, **o deferimento, pelo Ministro de Estado da CGU, do pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720127/2022-61**, por meio de de decisão a ser exarada nos seguintes termos:

"Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 14044.720127/2022-61

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA (CNPJ nº 11.825.862/0001-70), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 953/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720127/2022-61, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 27.474,75 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) caso os termos desta Nota Técnica não sejam aceitos pela proponente, o encerramento do presente expediente nesta Secretaria, devolvendo-se os autos do PAR à Corregedoria no qual foi instaurado para que tenha seu trâmite regular.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/05/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.102395/2023-99

SEI nº 2744217

Criado por [danielqf](#), versão 30 por [danielqf](#) em 12/05/2023 09:41:58.